



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 359 /2004
SESSÃO DE :04 /06 /2004 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/288/00
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199915379
RECORRENTE : CEJUL e J. MACEDO S/A
RECORRIDO : AMBOS
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Autuação PARCIAL PROCEDENTE, tendo em vista laudo pericial ter indicado uma base de cálculo a menor que a apresentada pelo autuante e ainda, quando do recurso voluntário a recorrente apresentou mais duas notas fiscais, que foram excluídas do montante do crédito tributário lançado. Decisão amparada nos artigos 120 do Decreto nº 21.219/91 e artigos 30 e 31, do Decreto 22.322/92, com penalidade no art. 31, inciso XIII do Decreto nº 22.322/92. Aplicação retroativa da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, por se tratar de norma mais benéfica ao Contribuinte. Recursos oficial e voluntário conhecidos e parcialmente providos. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, no exercício de 1995, extraviou algumas notas fiscais de entradas, relacionadas nas Tabelas I e II em anexo,

razão pela qual foi arbitrado o valor total de R\$ 164.732,34 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) para o ICMS e o valor total de R\$ 885.430,80 (oitocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art.31, inciso XIII, do Dec. nº 22.322/92.

Anexos a inicial, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço, Portaria nº 1528/99, os Termos de Início, Prorrogação e Conclusão de Fiscalização, Relação de notas fiscais não encontradas- Tabela I e II e cópia do livro Registro de Entradas.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando resumidamente que:

- 1- não foi dada ciência das várias prorrogações para a conclusão da fiscalização;
- 2- que expirados os prazos , o autuante não devolveu os livros e documentos fiscais, preferindo o seu direito de defesa e malferindo o devido processo legal;
- 3- que o A.I. descreve de forma truncada o fato Fiscal como sendo o Extravio de Notas Fiscais de Entradas, por sinal aquelas identificadas e registradas no livro de registro de Entradas;
- 4- que as disposições tidas como infringidas não se relacionam com a situação fática aventada na peça acusatória;
- 5- que faz juntada dos documentos tidos como extraviados e os faltantes estão sendo providenciados junto ao fornecedor ou cliente;
- 6- que excluído a falta de pagamento do imposto, só resta o descumprimento de uma obrigação acessória ou meramente formal;
- 7- que seja realizado uma perícia contábil.

Temos a ressaltar que, no processo nº 1/282/00, foi realizada uma diligência pela Célula de Perícia, esclarecendo o aspecto de quem autorizou o Termo de Prorrogação e se tinha competência para o ato, que se encontra anexada no presente processo.

Também, foi solicitado uma perícia para verificar as divergências apontadas pela defesa e a autenticidade dos Documentos Fiscais anexados pela defesa. A empresa se manifesta acerca do Laudo Pericial e alega que encontrou outras notas fiscais. Foi solicitado outra perícia.

O ilustre julgador singular acatou as alegativas da empresa e decidiu pela parcial procedência da autuação baseado no segundo laudo pericial.

A recorrente ingressa com recurso voluntário contra a decisão singular e alega que encontrou mais duas notas fiscais e requer que sejam excluídas da base de cálculo.

O advogado da parte declinou em sessão pela desistência da arguição de nulidade.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, considera as notas fiscais apresentadas, conhece os recursos interpostos, dando-lhes provimento em parte e confirma a decisão Parcialmente Condenatória proferida em primeira Instância, reduzindo ainda mais o valor do Crédito Tributário.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Trata a inicial de extravio de notas fiscais de entradas, relacionadas nas Tabelas I e II em anexo, referente ao exercício de 1995.

Inicialmente, o advogado da autuada legalmente constituída, declinou pela desistência da arguição das nulidades, razão pela qual deixamos de apreciá-las.

Examinando as peças que constituem os autos, constatamos que foram realizadas várias perícias tendo sido acatado todos os documentos apresentados, como também foram considerados os documentos apresentados em grau de recurso, sendo todos excluídos do montante do crédito tributário lançado.

A infração descrita na exordial está caracterizada e entendemos que os argumentos da recorrente procedem e devem ser acatados em parte, visto que o Contribuinte tem a obrigação de conservar toda a sua documentação pelo período de cinco anos.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça dos recursos interpostos, dando-lhes provimento em parte, para decidir pela parcial procedência do feito fiscal, aplicando-se retroativamente a lei nº 13.418/03, por ser mais benéfica no que se refere a penalidade, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

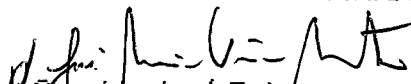
BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 17.990,44
MULTA.....	R\$ 3.598,08
TOTAL.....	R\$ 3.598,08

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes CEJUL E J. MACÊDO ALIMENTOS S/A e recorrido, AMBOS,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes parcial provimento para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, aplicando-se retroativamente a Lei nº 13.418/03, por ser mais benéfica no que se refere a penalidade, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de JULHO de 2.004.

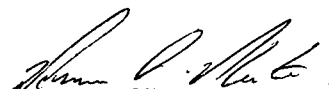

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

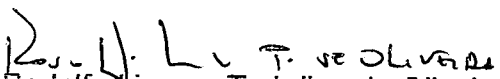

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

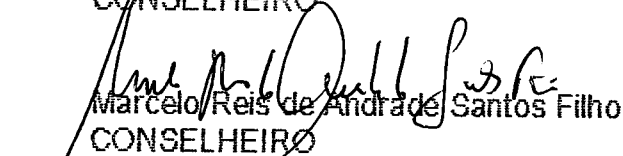

Dulcineira Pereira Gomes
CONSELHEIRA

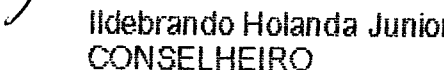

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO